

PARECER N° 712/2018/ASJIN

PROCESSO N° 60800.065520/2009-11

INTERESSADO: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de análise e identificação acerca da possível incidência do instituto da prescrição no Processo nº 60800.065520/2009-11.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Com relação à análise da incidência ou não do instituto da prescrição, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/1999, a qual, no *caput* do seu art. 1º, estabelece prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, conforme disposto abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três ano, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuzído da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

2.2. Necessário ainda mencionar o art. 2º da mesma Lei, oportunidade em que se observa os marcos interruptivos da prescrição administrativa, conforme abaixo:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2.3. No caso em tela, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado em 14/10/2009 (fls. 01). O Interessado foi regularmente notificado da lavratura em 21/10/2009 (fls. 02), não oferecendo defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo de fls. 04, lavrada em 26/11/2009. Posteriormente, em 23/04/2012, foi lavrado Termo de Decurso de Prazo (fls. 06). Em 11/01/2013, o setor competente proferiu decisão de primeira instância (fls. 07 a 08). Notificado da decisão de primeira instância em 01/02/2013 (fls. 10), o Interessado interpôs recurso em 08/02/2013 (fls. 11 a 15). Em 03/12/2015 (fls. 22 a 24), a Junta Recursal identificou indícios de prescrição intercorrente, uma vez que a decisão de primeira instância teria sido proferida mais de 3 (três) anos após o fim do prazo para defesa, sem que tivesse havido

movimentação relevante neste período. Os autos foram então encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANAC para consulta, por meio da Nota Técnica nº 78/2016/JR-RJ/GAB-RJ, de 14/04/2016 (fls. 27 a 29). A Procuradoria Federal junto à ANAC manifestou-se por meio da Nota nº 00075/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 03/08/2016 (fls. 31), na qual conclui que os documentos produzidos entre o fim do prazo para defesa e a decisão de primeira instância não podem ser considerados marcos interruptivos da prescrição intercorrente.

- 2.4. Em 06/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1131572).
- 2.5. Em Despacho de 09/11/2017 (SEI 1242921), os autos foram encaminhados à relatoria.
- 2.6. Pelo exposto acima, entendo ser possível a incidência do instituto da prescrição intercorrente no presente processo administrativo sancionador.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, a extinção do processo administrativo ocorrerá no seguinte caso:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

3.2. Conforme a Resolução Anac nº 25, de 2008, os recursos submetidos à ASJIN têm o seguinte trâmite:

Resolução Anac nº 25, de 2008

Art. 17-A As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-B Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria a ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

- a) prescrição da pretensão punitiva; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)
- b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)
 - c) pedido de desistência recursal; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)
 - d) falecimento do autuado. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

3.3. Assim, tendo em vista, em preliminares, ter sido identificada a ocorrência da incidência da prescrição intercorrente, deixo de analisar o mérito do presente processo, que pode receber decisão monocrática de segunda instância.

3.4. Diante dos indícios da incidência da prescrição intercorrente, devem ser seguidos neste processo os procedimentos determinados pela Diretoria desta Agência e divulgados internamente por meio do Memorando-Circular nº 2/2018/GAB, de 05/03/2018 (SEI 1561765):

Memorando-Circular nº 2/2018/GAB

Considerando o teor da decisão emanada pelo Diretor-Presidente no Despacho DIR-P 1493381, no bojo do processo de análise prescricional 00058.037603/2016-77, solicita-se a comunicação aos servidores envolvidos na análise de processos sancionatórios das seguintes providências a serem adotadas em casos futuros de prescrição:

- A prescrição, nos termos da Lei nº 9.783, de 1999, e em conformidade com as interpretações dos órgãos consultivos, será declarada no processo por despacho do servidor responsável pelo seu trâmite no momento do reconhecimento;
- O processo declarado prescrito deverá ser enviado, por meio do sistema SEI!, à autoridade competente para o julgamento, a fim de que se proceda: (i) o arquivamento de ofício, (ii) a notificação da parte interessada, (iii) a avaliação das circunstâncias em que ocorreu a prescrição, e (iv) o encaminhamento dos autos à Corregedoria, se existirem indícios de irregularidade que justifiquem apuração de responsabilidade funcional ou procedimento correicional na unidade, no caso de constatação de deficiências na realização dos serviços;
- Caso a autoridade competente para o julgamento não tenha precedência hierárquica sobre o servidor responsável pelo trâmite do processo prescrito, os autos serão enviados à autoridade hierarquicamente superior para as providências descritas nos subitens (iii) e (iv) acima.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, opino pela INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE no processo administrativo nº 60800.065520/2009-11 e sugiro o ARQUIVAMENTO dos autos de ofício, a consequente NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO QUANTO AO CANCELAMENTO DO CRÉDITO DE MULTA (SIGEC) Nº 635.732/13-6 e a AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS em que ocorreu a prescrição, com o encaminhamento dos autos à Corregedoria, se existirem indícios de irregularidade que justifiquem apuração de responsabilidade funcional ou procedimento correicional.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 13/03/2018, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1610463** e o código CRC **7737EB6D**.

Referência: Processo nº 60800.065520/2009-11 SEI nº 1610463



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 763/2018

PROCESSO N° 60800.065520/2009-11

INTERESSADO: Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda.

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica SRE em 11/01/2013, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01191/2009 Deixar de encaminhar, dentro do prazo regulamentar, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2008, conforme estabelece a Portaria nº 689/SPL, de 20/04/2001, capitulada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA.
- 2. Não há nos autos ato processual capaz de interromper a prescrição intercorrente entre o fim do prazo para defesa e a decisão de primeira instância administrativa.
- 3. Sobre a EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, o Relatório GT-Prescrição (SEI 1347591), constante do processo administrativo nº 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria nº 374, de 22/02/2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26/02/2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas Superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios. A primeira foi que, desde 17/07/2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de investigação preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:
 - 7.41 Nesse contexto, o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per si, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.
 - 7.42 O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, <u>analisando-se o caso concreto</u>, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

[destaques originais]

- 4. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:
 - 7.43 Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se** de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum(uns) servidor(es) deu(deram) causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência, Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para a Casa Correicional.

[destacamos]

5. Por fim, orientou o relatório que "somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de

paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação do encaminhamento do processo à Corregedoria".

- 6. Isso posto, e dado que a prescrição, *in casu*, se deu em novembro de 2012 e que no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agente públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta Anac c/c as orientações do Memorando-Circular nº 2/2018/GAB, de 05/03/2018 (SEI 1561765), pugna-se pelo arquivamento do feito.
- 7. Assim, verificando a regularidade do processo e considerando os termos do Memorando-Circular nº 2/2018/GAB (SEI 1561765), acolho os argumentos consignados na proposta de decisão feita no Parecer nº 610/2018/ASJIN (SEI 1582027), ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e com fundamento nas competências delegadas pelas Portarias ANAC nº 3.061 e nº 3.602, ambas de 01/09/2017, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por DECLARAR DE OFÍCIO a incidência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA ANAC prevista no §1° do art. 1° da Lei n° 9.873, de 1999, em relação à infração descrita no Auto de Infração n° 01191/2009 lavrado em desfavor da Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda, objeto do Processo Administrativo Sancionador n° 60800.065520/2009-11, com o consequente CANCELAMENTO DA MULTA de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) consubstanciada no Crédito de Multa (SIGEC) n° 635.732/13-6, e o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS de ofício.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 16/03/2018, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1610577 e o código CRC 8F3794F3.

Referência: Processo nº 60800.065520/2009-11 SEI nº 1610577